LEI Nº. 1.400/2014

Autoriza o município a promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público e dá outras providências.

OSMAR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Cunha, quando verificada culpa exclusiva ou concorrente de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Parágrafo Único - Para fins de indenização a particulares que se refere o "caput" deste Artigo entende-se os danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo valor não ultrapasse à 10 (dez) salários mínimos.

Art. 2º - O particular que tiver veículo de sua titularidade ou responsabilidade danificado por veículo do município deverá protocolar, dentro de 30 (trinta) dias do sinistro, pedido de indenização de que trata o art. 1º, anexando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, e/ou croqui do acidente;

II - três orçamentos devidamente assinados e em papel timbrado, com firma reconhecida dos signatários e com prazo de validade para ser executada em 60 dias, ou, conforme o caso, cópia autenticada em cartório da apólice de seguro;

III - rol de testemunhas, com endereço e qualificação;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

IV - fotos do veículo danificado.

Art. 3° - O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Prefeito Municipal que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Constatada a responsabilidade exclusiva ou concorrente do servidor público pelo sinistro em relatório final da comissão, serão os autos do processo administrativo disciplinar encaminhados à Secretaria de Administração, que promoverá:

I - aplicação da penalidade administrativa cabível;

II – determinação para pagamento da reparação dos danos materiais ao particular;

III - outras diligências que julgar pertinentes.

Art. 4° - Além da penalidade administrativa cabível, será o servidor público responsável condenado a indenizar o erário do pagamento total ou parcial da indenização ao veículo do particular.

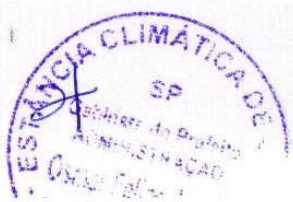
§ 1° - Na hipótese de estar segurado o veículo do particular, a indenização por parte do município e, regressivamente, por parte do servidor público municipal, limitar-se-á ao valor da franquia, total ou parcialmente.

§ 2° - Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, à penalidade administrativa.

Art. 5° - A indenização parcial dar-se-á nos casos de culpa concorrente entre servidor público e particular, limitada a metade do valor dos custos reparatórios ou de franquia, conforme o caso.

Art. 6° - A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, mediante expresso consentimento.

Art. 7° - A presente lei estende-se aos outros colaboradores da Administração Pública que se utilizem de veículos oficiais, como membros de Conselhos Municipais, entre outros.



Parágrafo Único - Ocorrendo responsabilização do município em acidente de trânsito ocasionado por veículo de sua propriedade, utilizado por colaboradores da Administração Pública e ou por servidores não habilitados na categoria do veículo, a indenização regressiva recairá ao servidor público que liberou a utilização do mesmo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 09 de dezembro de 2014.

OSMAR FELIPE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA - SP - Gabinete do Prefeito - ADMINISTRAÇÃO - Osmar Felipe Junior - PREFEITURA